

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

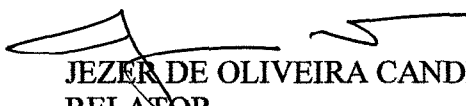
PROCESSO Nº : 11.080/000.868/94-46
RECURSO Nº : 01.112
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE/RS.
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.990

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
MANDADO DE SEGURANÇA - A propositura de Mandado de
Segurança junto ao Poder Judiciário importa em renúncia ao
direito de recorrer na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA
FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11.080/000.868/94-46
ACÓRDÃO Nº : 101-90.990
RECURSO Nº : 01.112
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.

RELATÓRIO

ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de julho de 1988 a dezembro de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Consta da peça vestibular que, embora a empresa se julgue amparada por Mandado de Segurança, ofício do TRF (fls. 50) dá notícia que o Tesouro Nacional teve acolhida suas razões, nada obstando a exigibilidade do PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Na impugnação apresentada (fls. 37 a 41), a empresa argumenta, em síntese, que:

a) “embora verdadeira a assertiva de que **“nada obsta, portanto, a exigibilidade do PIS-RECEITA OPERACIONAL, mesmo que tenha havido Recurso,”** pois o recurso não tem efeito suspensivo, é absolutamente improcedente a autuação porque já há decisão superior que fatalmente restabelecerá a sentença original”;

b) impetrou Mandado de Segurança, por entender inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88, o que foi reconhecido em primeiro grau:

c) embora a apelação da União tenha sido provida, interpôs Recurso Extraordinário, sendo inevitável que a decisão do TRD será reformada, tendo em vista que o STF resolveu definitivamente a controvérsia no RE 148.754-2;

d) requer seja aplicada ao caso vertente a jurisprudência judicial já existente que declarou a inconstitucionalidade dos decretos leis mencionados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

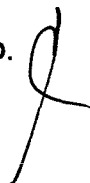
3

PROCESSO Nº : 11.080/000.868/94-46
ACÓRDÃO Nº : 101-90.990

Na decisão de fls. 44/48, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, dizendo da impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade a nível administrativo, como, também, da impropriedade da aplicação "*erga omnes*" da decisão do STF.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 52 a 54, lido em plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11.080/000.868/94-46
ACÓRDÃO Nº : 101-90.990

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

A própria peça vestibular dá notícia que a matéria em discussão é objeto de ação judicial, estando em grau de recurso no Poder Judiciário.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei número 6.830/80 estabelece que a propositura de Mandado de Segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Se é verdade que a medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, de outro, também é certo que não impede a sua constituição através de ato administrativo plenamente vinculado, qual seja, o lançamento.

Ora, a última e derradeira palavra cabe ao Poder Judiciário e, assim, estando a matéria a êle submetida, não vejo como se possa conhecê-la nesta fase administrativa.

Optando a empresa pela ação judicial, renunciou à discussão da matéria na fase administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso face à opção pela via judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 11.080/000.868/94-46
ACÓRDÃO Nº : 101-90.990

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR